

## LA PROVA ILLECITA NELL'ORDINAMENTO PROCESSUALE PENALE BRASILIANO (\*)

di Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

**Resumo.** *Sem dúvida o estudo da prova no processo penal é uma matéria cadente, geradora de controvérsias sem fim na doutrina, vacilações pelo legislador e necessidade de uniformização pela jurisprudência. No seio dessa temática, traz-se a baila as modificações inseridas no Código de Processo penal, decorrentes da Lei nº 11.690/08, o qual sufragou a teoria norte-americana dos frutos da árvore envenenada, no ordenamento brasileiro, bem como formas a sua relativização. A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, tem por linha de fundo analisar a constitucionalidade das hipóteses de mitigação das provas ilícitas por derivação, inseridas pela Lei nº 11.690/08.*

**Abstract.** *Undoubtedly, the study of evidence in criminal proceedings is a falling subject, generating controversies without end in the doctrine, vacillations by the legislator and necessity of standardization by the jurisprudence. Within this theme, the modifications inserted in the Code of Criminal Procedure, deriving from Law nº 11.690/08, which suffrages the American theory of the fruits of the poisoned tree, in the Brazilian order, as well as its relativization. On-screen research, using a qualitative analysis methodology, using the hypothetical-deductive approaches of a descriptive and analytical character, adopting a bibliographic research technique, has as a reason to analyze the constitutionality of the hypothesis of proof mitigation illicit by derivation, inserted by Law nº 11.690/08.*

SOMMARIO: 1. Das Considerações Iniciais. – 2. Da prova Ilegal. – 2.1. Teorias sobre a admissibilidade ou não das provas ilícitas. – 3. Da prova ilícita por derivação. – 3.1. As formas de mitigação da prova ilícita por derivação inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/08. – 3.1.1. Teoria da fonte independente (independent source). – 3.1.2. Teoria da descoberta inevitável (inevitable Discovery). – 4. Um discurso pela inconstitucionalidade das hipóteses de relativização da vedação da prova ilícita por derivação definidos nos §§ 2º e 3º do art. 157 do Código de Processo Penal. – 4.1. Uma reflexão. – 5. Considerações Finais.

---

(\*) Il contributo è stato sviluppato nell'ambito della linea di ricerca "Democrazia, cittadinanza e diritti fondamentali", in seno al gruppo di studio e ricerca sull'estensione e la responsabilità sociale l'Istituto Federale del Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

## 1. Das Considerações Iniciais.

Jellinek explicita os quatro status dos direitos fundamentais: status passivo, status ativo, status negativo e status positivo<sup>1</sup>.

É de importância nuclear, a temática aqui proposta, a figura do status negativo<sup>2</sup>, o qual refere-se a um espaço de liberdade do qual goza o indivíduo contra as ingerências da atividade estatal.

De tal sorte, os direitos fundamentais esculpido na carta constitucional seriam limitadores da atuação estatal, em relação ao cidadão, convolvendo-se em arbitrariedade quando não respeitadas.

Ou seja, as normas constitucionais, tidas como direitos fundamentais, seriam um feixe de direitos constituidores de um patamar ético mínimo civilizatório, onde qualquer norma infraconstitucional que assim não se subsuma a esse escopo ético basilar será uma norma eivada com a inconstitucionalidade, devendo ter sua invalidade decretada, sendo expurgada do sistema jurídico.

Nesse interim, constitui exemplo, desse status negativo, o enunciado redacional da Constituição Federal, descrito no art. 5º, LVI:

*LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

Na seara do Direito Processual Penal digladiava-se, desde sua origem, dois valores: a busca de uma verdade real dos fatos ocorridos, onde o juiz possa condenar ou absorver na justa medida, e o plexo de direitos mínimos do indivíduo que impedi, obsta, o conhecimento dessa verdade real a qualquer custo<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> “No final do século XIX, Jellinek desenvolveu a doutrina dos quatro status em que o indivíduo pode encontrar – se em face do Estado. Dessas situações, extraem – se deveres ou direitos diferenciados por particularidades de natureza”. (MENDES – COELHO – BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 289).

<sup>2</sup> “(...) O status negativo em sentido *estrito* – e original de Jellinek – diz respeito exclusivamente a liberdades jurídicas não-protégidas. O status negativo em sentido *amplo* – que extrapola a sistemática de Jellinek – diz respeito aos direitos a ações negativas do Estado (direitos de defesa), que protegem o status negativo em sentido *estrito*. Ao status positivo em sentido *amplo* pertencem direitos tanto a ações positivas quanto a ações negativas. Já ao status positivo em sentido *estrito* pertencem somente direitos a ações positivas. As consequências sistemáticas dessa divisão para o sistema de Jellinek são simples e claras. Os direitos que são acrescentados ao status negativo em sentido *estrito* para que se possa convertê-lo em um status negativo em sentido *amplo* (direitos de defesa) são uma subespécie dos direitos do status positivo em sentido *amplo*”. (ALEXY, *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 267).

<sup>3</sup> “(...) Não existe mais a outrora tão provalada “verdade real”, muito menos o atingimento de tal verdade é o fim último do processo penal. Foi a crença em um modelo científico que permitiria, em qualquer caso, obter a verdade absoluta sobre os fatos, de um lado, e a importância política de um modelo de concentração de poder que desse ao julgador meios ilimitados para procurar tal verdade – mas, se sabia, sempre a “alcançaria” – que justificaram o modelo inquisitório. Aceitar que a verdade não pode significar mais de uma probabilidade elevada de que haja uma correta representação pelo sujeito cognoscente do objeto a ser reconhecido afasta a justificativa de que deve haver

O conteúdo normativo que se extrai do enunciado redacional constitucional supra é de uma clareza solar. Ou seja, os interlocutores da persecução criminal não podem fazer uso de um conteúdo probatório formatado aos auspícios de regras e princípios constitucionais<sup>4,5</sup> e legais. E caso haja a produção de provas, a burla desses limites a atuação estatal, deve-se declarar a invalidade das mesmas, sendo elas expurgadas do processo, não podendo corroborar na formatação da decisão judicial.

Constata-se que em nenhum momento, durante a extensa redação da Constituição Federal de 1988, extrai-se alguma prescrição normativa excepcionando o conteúdo do art. 5º, LVI da Constituição. Doravante, não poderia o legislador infraconstitucional, simplesmente, excepciona-la.

Todavia, foi o que se sucedeu com as disposições enunciadas dos parágrafos do art. 157 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.690/08, esta, um dos dispositivos legislativos, de um conjunto, responsável pelo chamado processo de reforma tópica do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>6</sup>.

Segue-se a nova redação do art. 157 do Código de Processo Penal:

*Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.*

*§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.*

*§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.*

*§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.*

*§ 4º (VETADO)*

---

poderes ilimitados na busca de uma verdade absoluta, que seria o fim último contra o qual não se poderiam levantar barreiras". (BADARÓ, *Processo Penal*. 2º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 263).

<sup>4</sup> Dentre eles o do devido processo legal, no qual os demais são derivados. "A obtenção de provas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas fundamentais de procedimento configurará afronta ao princípio do devido processo legal". (MENDES – COELHO – BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 687).

<sup>5</sup> "Há, inegavelmente, um acúmulo histórico a respeito da compreensão do *devido processo legal* que não pode ser ignorado. Ao longo dos séculos, inúmeras foram concretizações do devido processo legal que se incorporaram ao rol das garantias mínimas que estruturam o *devido processo*.

É preciso observar o *contraditório* e a *ampla defesa* (art. 5º, LV) e dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, CPC); proibem-se provas ilícitas (art. 5º, LVI); o processo há de ser público (art. 5º, LX); garante-se o juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); as decisões hão de ser motivadas (art. 93, IX); o processo deve ter uma duração razoável (art. 5º, LXXVIII); o acesso à justiça é garantido (art. 5º, XXXV) etc. Todas essas normas, princípios e regras, são concretizações do devido processo legal e compõem o seu conteúdo mínimo". (Grifos nossos). (DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*. 16º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. V.1, p. 44)

<sup>6</sup> Cf. SILVA JUNIOR, *Reforma tópica do Processual Penal*. 2º ed. Belo Horizonte: Renovar, 2012.

O enunciado redacional do caput vem ser a reiteração, na esfera legal, da vedação constitucional do uso das provas ilícitas. Já no § 1º, tem a confirmação, pelo legislador, da adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), no ordenamento jurídico brasileiro, cuja normatividade o STF já reconhecia desde 1993<sup>7</sup>.

Segue trecho do voto do ministro Sepúlveda Pertence:

*(...) o caso demanda a aplicação da doutrina que a melhor jurisprudência americana constituiu sob a denominação de princípios dos "fruits of the poisonous tree": é que às provas diversas do próprio conteúdo das conversações telefônicas interceptadas só se pode chegar, segundo a própria lógica da sentença, em razão do conhecimento delas, isto conseqüência da interceptação ilícita de telefonemas. (...)*<sup>8</sup>.

Nesse interim, o legislador empolgado com o sistema jurídico norte americano, não só importou a vedação da derivação da prova ilícita, bem como formas ao seu abrandamento. Pode-se dizer que o legislador cria um verdadeiro umbral jurídico<sup>9,10</sup> com um fim nobre que é evitar a impunidade, todavia, as custas de garantias históricas constitucionais<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> "Ementa: (...) no qual se deferiu a ordem pela prevalência dos cinco votos vencidos no anterior, no sentido de que a ilicitude da interceptação telefônica - a falta de lei que, nos termos constitucionais, venha a disciplinar-la e viabilizar-la - contaminou, no caso, as demais provas, todas oriundas, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta (*fruits of the poisonous tree*), nas quais se fundou a condenação do paciente". (STF. Habeas Corpus nº 69.912/RS, relator Min. Sepúlveda Pertence, pleno, julgado em 16/12/1993).

<sup>8</sup> STF. Habeas Corpus nº 69.912/RS, relator Min. Sepúlveda Pertence, pleno, julgado em 16/12/1993. Acessado em: 18 de fevereiro de 2014.

<sup>9</sup> Aqui faz-se uso de uma terminologia espírita para fazer referendar uma desorganização, um caos jurídico.

"- O Ubral - continuou ele, solícito - começa na crosta terrestre. É a zona obscura de quantos no mundo não se resolveram a atravessar as portas dos deveres sagrados, a fim de cumpri-los, demorando-se no vale da indecisão ou no pântano dos erros numerosos.

....

(...) O Ubral funciona, portanto, como região destinada a esgotamento de resíduos mentais; uma espécie de zona purgatorial, onde se queima a prestações o material deteriorado das ilusões que a criatura adquiriu por atacado, menosprezando o sublime ensejo de uma existência terrena.

(...)

- O Ubral é região de profundo interesse para quem esteja na Terra. Concentra-se, aí, tudo o que não tem finalidade para a vida superior". (LUIZ, *Nosso Lar - a vida no mundo espiritual*. Psicografado por Francisco Cândido Xavier. 4º ed. Brasília: FEB, 2010, ps. 75-77)

<sup>10</sup> "Pretendeu o legislador incorporar tais limitações ao direito brasileiro nos §§ 1.º e 2.º do art. 157, mas o fez de maneira infeliz, exigindo que tais dispositivos sejam cuidadosamente interpretados sob pena de se esvaziar a própria regra geral da inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas". (FERNANDES, *Processo Penal Constitucional*. 6º ed. São Paulo: RT, 2010, p. 87).

<sup>11</sup> "Referida doutrina tem sido objeto de mitigação em razão de o seu alarga, mento ter o condão de produzir um quadro de impunidade, tendo em vista que, em alguns casos, toda a persecução penal restará obstada pelo simples fato de que o conhecimento inicial da infração se deu por meios ilícitos (...)". (MENDES - COELHO - BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 688). "É

E qual a razão dessa afirmação tão dura? Primeiramente, o legislador fora atécnico dando o conceito de uma certa forma de mitigação a de outra<sup>12</sup>; segundo a definição dada não retrata de forma fidedigna o tipo de mitigação elegida; terceiro e mais importante, o legislador infraconstitucional está excepcionando uma norma constitucional negativa que o constituinte originário não excepcionou.

É em face desse cenário, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa e utilizando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, que se buscará questionar a validade do conteúdo normativo do art. 157 do CPP, modificado pela Lei nº 11.690/08, tendo em vista a sua inadequação com a norma constitucional.

## 2. Da prova ilegal.

A prova ilegal seria o gênero na qual possuiria duas espécies que seriam a prova ilícita e a prova ilegítima<sup>13</sup>. A prova ilícita se constituiria quando do desrespeito a normatividade de caráter material<sup>14</sup>. Já a prova ilegítima seria originada quando da violação de preceitos normativos formais (processuais)<sup>15</sup>.

Essa distinção entre prova ilegítima e ilícita possui uma razão de ser, não se reduzindo a uma mera classificação. Ao se constatar se a prova vem por violar norma de natureza material ou norma de natureza formal, o tratamento jurídico a ser dado é diverso. Nas

---

esse movimento histórico de ampliação e aprofundamento que justifica o princípio da irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente, isto é, do conjunto dos direitos fundamentais em vigor. Dado que eles se impõem, pela sua própria natureza, não só aos Poderes Públicos constituídos em cada Estado, como a todos os Estados no plano internacional, e até mesmo ao próprio Poder Constituinte, à Organização das Nações Unidas e a todas as organizações regionais de Estados, é juridicamente inválido suprimir direitos fundamentais, por via de novas regras constitucionais ou convenções internacionais". (COMPARATO, *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 79).

<sup>12</sup> "Note-se que a Lei nº 11.690/08 comete um equívoco técnico. No art. 157, § 2º, ao pretender definir o significado de "fonte independente" (...).

A nosso aviso, essa é a definição de outra hipótese de aproveitamento da prova, qual seja, a *teoria da descoberta inevitável*, (...)" (OLIVEIRA, *Curso de Processo Penal*. 16º ed. Atlas: São Paulo, 2012, p. 354).

<sup>13</sup> A distinção entre prova ilícita e prova ilegítima, estas espécies de provas vedadas fora proposta pelo jurista italiano Pietro Nuvolone. (Cf. AVOLIO, *Provas Ilícitas – Interceptações Telefônicas, Ambientais e Gravações Clandestinas*. 5º edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 42). "(...) a classificação de Nuvolone, verifica-se que a prova será ilegal sempre que houver violação do ordenamento como um todo (leis e princípios gerais), quer sejam de natureza material ou meramente processual. Ao contrário, será ilícita a prova quando sua proibição for de natureza material, vale dizer, quando for obtida ilicitamente". (NERY JR., *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 10º ed. São Paulo: RT, 2011, ps. 269-270).

<sup>14</sup> Clássicos exemplos seria da confissão obtido por meio de tortura (viola a norma material que tipifica o crime de tortura) e a prova obtida por invasão a domicílio (viola o tipo penal da inviolabilidade de domicílio).

<sup>15</sup> Seria exemplo o não cumprimento das normas processuais penais que vedam o depoimento de fatos que envolvam sigilo profissional (art. 207 do CPP). (Cf. AVOLIO, *Provas Ilícitas – Interceptações Telefônicas, Ambientais e Gravações Clandestinas*. 5º edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 43).

provas ilícitas haverá o seu desentranhamento do processo; nas provas ilegítimas elas seguiram as regras aplicadas às nulidades do processo penal<sup>16</sup>.

### 2.1. Teorias sobre a admissibilidade ou não das provas ilícitas.

Pode-se dizer que sobre essa temática desenvolveu-se quatro teorias: uma da admissibilidade da prova ilícita; outra pela inadmissibilidade absoluta; outra pela admissibilidade a partir da proporcionalidade; por fim, a última pela admissibilidade com fulcro na proporcionalidade *pro reo*.

Pela teoria da admissibilidade da prova ilícita, fica claro que a Constituição não é o cerne do sistema, o qual irradia normatividade, tendo o caráter cogente. Nessa perspectiva, admitia o uso de provas ilícitas desde que a norma processual não vedasse. Ou seja, prevalecia o conteúdo das normas infraconstitucionais processuais em relação à norma constitucional.

Essa é uma posição, hoje, minoritária, não só por estar embasada no paradigma do não reconhecimento da força normativa da Constituição, mas também, por ser um paradoxo<sup>17</sup>. Perceba que o mesmo objeto, este produzido ilicitamente, poderia ser considerado corpo de delito em um processo, para condenar aquele que a produziu, bem como seria válido para efeitos processuais penais, como prova, em outro processo.

Já na segunda teoria, defende-se a inadmissibilidade absoluta de qualquer prova ilícita, a partir de uma interpretação literal do art. 5º, LVI, da Constituição Federal. A crítica paira no fato de que nada no direito é absoluto, e doravante, entendendo-se o dispositivo como princípio constitucional, o mesmo é flexível, plasmando sua normatividade em face do caso concreto, tendo em vista o uso da ponderação. Não se aplicar-se-ia a regra do “tudo ou nada”.

No trecho do voto do Ministro Mauricio Correia, percebe-se que tal teoria teve no seio do STF:

*Tenho tido a oportunidade de enfatizar, neste Tribunal, que a exclusionary rule – considerada essencial, pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, na definição dos limites da atividade probatória desenvolvida pelo Estado – destina-se a proteger os réus, em sede processual penal, contra a ilegítima produção ou a ilegal colheita de prova incriminadora (Garrity v. New Jersey, 385 U.S. 493, 1967 – Mapp v. Ohio, 367 U.S. 643, 1961 – Wong Sun v. United States, 371 U.S. 471, 1962,*

---

<sup>16</sup> “O novo dispositivo define (caput do art. 157) como provas ilícitas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo-se entender como normas legais apenas as de natureza material, precipuamente as que definem as infrações penais. Não se pode abranger, aí, as normas processuais, pois, em relação a essas, o regime é outro, de vez que, em caso de serem ofendidas, resolve-se pela declaração de nulidade, enquanto, em caso de ilicitude na produção da prova, deve ela ser desentranhada”. (FERNANDES, *Processo Penal Constitucional*. 6º ed. São Paulo: RT, 2010, p. 86).

<sup>17</sup> LOPES JR., *Direito Processo Penal*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 609.



v.g.), impondo, em atenção ao princípio do *due process of law*, o banimento processual de quaisquer evidências que tenham sido ilicitamente coligidas pelo Poder Público.

No contexto do sistema constitucional brasileiro, no qual prevalece a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o sentido e o alcance do art. 5º, LVII da Carta Política, tem repudiado quaisquer elementos de informação, desautorizando-lhes o valor probante, sempre que a obtenção dos dados probatórios resultar de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo (RTJ 163/682 RTJ 163/709) I ainda que se cuide de hipótese configuradora de ilicitude por derivação (RTJ 155/508)<sup>18</sup>.

Pela terceira corrente haveria a possibilidade de flexibilizar a vedação das provas ilícitas em face do princípio da proporcionalidade. Em decorrência do uso da ponderação, admitir-se-ia o uso da prova produzida ilicitamente quando em jogo relevantes interesses públicos a ser protegido, sendo a prova ilícita a única forma de proteger ditames fundamentais<sup>19</sup>.

Seria o uso da proporcionalidade em sentido estrito, onde nenhum direito fundamental é absoluto, devendo preponderar um sobre o outro, em face do caso concreto, quando em conflito. De tal sorte, haveria situações que a vedação do uso de provas ilícitas deveria ceder em face de outros direitos fundamentais.

Em relação a tal corrente, destaca-se o pensamento do professor Guilherme de Souza Nucci sobre o perigo de adotar a mesma:

*Sob nosso ponto de vista, não seria momento para o sistema processual penal brasileiro, imaturo ainda em assegurar, efetivamente, os direitos e garantias individuais, adotar a teoria da proporcionalidade. Necessitamos manter o critério da proibição plena da prova ilícita, salvo nos casos em que o preceito constitucional se choca com outro de igual relevância*<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> STF. Habeas Corpus nº 80.948/ES, relator Min. Néri da Silveira, 2º turma, julgado em 07/08/2001.

<sup>19</sup> “Quanto à possibilidade de se acolher a prova ilicitamente produzida, parcela da doutrina costuma trabalhar com a *teoria da proporcionalidade* (“teoria da razoabilidade” ou “teoria do interesse predominante”), cuja finalidade é equilibrar os direitos individuais e os interesses da sociedade, não se admitindo, pois, a rejeição contumaz das provas obtidas por meios ilícitos.

Sustentam os defensores dessa posição que é preciso ponderar os interesses em jogo, quando se viola uma garantia qualquer. Assim, para a descoberta de um sequestro, libertando-se a vítima do cativo, prendendo-se e processando-se criminosos perigosos, por exemplo, seria admissível a violação do sigilo das comunicações, como a escuta clandestina”. (NUCCI, *Manual de processo e execução penal*. 3º ed. São Paulo: RT, 2011, p. 95).

<sup>20</sup> NUCCI, *Manual de processo e execução penal*. 3º ed. São Paulo: RT, 2011, p. 95.

### 3. Da prova ilícita por derivação.

O que seria a prova ilícita por derivação senão a contaminação/a mácula de uma prova ulterior, a qual fora produzida em conexão a uma prova anterior, o qual não respeitou os ditames de normas materiais<sup>21</sup>.

Ou seja, a prova que derivou de uma prova ilícita, também ilícita é. Isso é de uma clareza solar, pois isso é lógica, não se justificando o porquê desse assunto torna-se um debate tão longo, que se arrastou da década de 80 até o primeiro pronunciamento do STF, em 1993, que reconhecia o princípio da contaminação (*fruits of the poisonous tree*).

Sem falar do deslumbramento que é na faculdade de direito, quando o professor explicita sobre a teoria dos frutos da árvore envenenada, afirmando que é adotado pelo STF. Dar a impressão que surgiu um novo paradigma para o direito. A teoria *fruits of the poisonous tree* galgou um patamar de algo místico no direito brasileiro.

#### 3.1. As formas de mitigação da prova ilícita por derivação inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/08.

Com a Lei nº 11.690/08, tem-se a consagração legal da vedação da prova ilícita por derivação, sendo referendando pelo legislador, o posicionamento do STF, após 15 anos do seu primeiro julgado adotando a teoria *fruits of the poisonous tree*. Todavia, copiou-se do ordenamento estrangeiro, também, algumas formas de mitigação, de tal teoria, sem atentar para adequação de tais institutos no sistema jurídico pátrio.

##### 3.1.1. Teoria da fonte independente (*independent source*).

Segundo a redação do §2º do art. 157 do CPP, considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Constata-se, do dispositivo legal, supra, a falta de cuidado do legislador, pois a definição ora dada, não corresponde a teoria da fonte independente, mas sim a teoria da descoberta inevitável<sup>22,23</sup>, segundo a definição dada na normativa estadunidense<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> A *fruit of the poisonous tree doctrine* consiste em que se deve considerar ineficazes no processo, e, portanto, não utilizáveis, não apenas as provas obtidas ilicitamente, mas também aquelas outras provas que, se em si mesmas poderiam ser consideradas lícitas, se baseiam, derivam ou tiveram sua origem em informações ou dados conseguidos pela prova ilícita". (Nery Jr, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 274). "Trata-se de hipótese em que, a partir de prova obtida ilicitamente, chega-se a uma prova que, vista isoladamente, seria lícita". (FERNANDES, *Processo Penal Constitucional*. 6º ed. São Paulo: RT, 2010, p. 86).

<sup>22</sup> "Por outro lado o §2º, pretende definir o que é 'fonte independente', mas acaba definido não esta, mas de forma ainda mal feita, a descoberta inevitável". (L. POLASTRI, *Curso de Processo Penal*. 7º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 446).



Coaduna-se com a crítica do professor Gustavo Badaró:

*Já o §2º do art. 157 do CPP, ao procurar definir o que se considera como fonte independente, foi extremamente infeliz. A regra legal, pretendendo definir a fonte independente, parece ter definido outra exceção, da descoberta inevitável, fazendo-o, porém, em termos tão amplos que pode anular a própria regra geral da vedação das provas ilícitas derivadas (...)*<sup>25</sup>.

Na teoria da fonte independente tem-se a possibilidade de validar o conteúdo da prova, a qual foram utilizados meios persecutórios ilícitos, tendo em vista que a mesma já se encontrava pré-constituída, ou fora constituída, posteriormente, decorrente de uma fonte autônoma legítima, sem qualquer relação com a prova original ilícita<sup>26</sup>. Ter-se-ia, assim, a quebra o nexo de causalidade que macularia a prova.

Na ilação do professor Gustavo Badaró, essa hipótese não seria caso de exceção à regra, ou seja, de mitigação da prova ilícita por derivação, pois como não há nexo de causalidade entre a prova ilícita originária, não se teria o problema da prova ilícita por derivação, pois a mesma é lícita de *per se*<sup>27</sup>.

O professor Marcellus Polastri Lima afirma que tal teoria fora adotado pela suprema corte americana “em 1920 no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, sendo desenvolvida no caso *Nardone v. United States* de 1939 ...”<sup>28</sup>.

Já os professores Denílson Feitoza<sup>29</sup> e Renato Brasileiro Lima<sup>30</sup> fazem referência aos casos *Bynum v. United States*, de 1960 e o caso *Murray v. United States* de 1988<sup>31</sup>.

No primeiro julgado, tratava-se da produção da prova datiloscópica:

*(...) inicialmente a corte excluiu a identificação dactiloscópica que havia sido feita durante a prisão ilegal do “acusado” Bynum. Quando este foi novamente “processado”, o “governo” utilizou um antigo conjunto de planilhas dactiloscópicas de Bynum que se encontrava nos arquivos do FBI e que correspondiam às impressões digitais encontradas*

---

<sup>23</sup> “Assim, a adoção do conceito de fonte independente na letra da lei ora reformada é falha, existindo uma má redação no dispositivo (...)”. (L. POLASTRI, *Curso de Processo Penal*. 7º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 447).

<sup>24</sup> Cf. FEITOZA, *Direito processual penal*. 7º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 727. Cf. LIMA, *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. V. I, p. 896.

<sup>25</sup> BADARÒ, *Processo Penal*. 2º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 290.

<sup>26</sup> “Fonte independente de prova (FIP) é aquela que foi obtida sem qualquer relação, direta ou indireta, com a prova ilícita. Trata-se de um meio de prova que tem vida própria, autônoma, lícita e que não é contaminada e nem contamina qualquer outra fonte de prova, exatamente pela sua licitude”. (RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 21º ed. Atlas: São Paulo, 2013, p. 475).

<sup>27</sup> BADARÒ, *Processo Penal*. 2º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 290.

<sup>28</sup> L. POLASTRI, *Curso de Processo Penal*. 7º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 445.

<sup>29</sup> FEITOZA, *Direito processual penal*. 7º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 727.

<sup>30</sup> LIMA, *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. V. I, ps. 896-897.

<sup>31</sup> O caso *Murray v. United States*, também é citado por Aury Lopes Jr. (LOPES JR., *Direito Processo Penal*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 615).

*no local do crime. Como a polícia tinha razão para verificar as antigas planilhas de Bynum independentemente da prisão ilegal e como as impressões digitais de tais planilhas tinham sido coibidas anteriormente sem qualquer relação com o roubo investigado dessa vez, as antigas planilhas foram admitidas como uma prova obtida independentemente, de maneira alguma relacionada à prisão ilegal<sup>32</sup>.*

Já no segundo julgado:

*(...) após perceberem uma atividade suspeita de tráfico de drogas em uma residência, policiais entraram ilegalmente na casa e confirmaram a suspeita; posteriormente, requereram um mandado judicial para a busca e apreensão indicando apenas as suspeitas e sem mencionar anterior entrada e, de posse do mandado, entraram novamente na residência e apreenderam as drogas. A Corte entendeu que a prova era válida, pois, ainda que os policiais não houvessem realizado a primeira violação, de qualquer forma seria obtido o mandado a justificar a segunda entrada legal, com base apenas nos indícios iniciais.<sup>33</sup>*

### 3.1.2. Teoria da descoberta inevitável (*inevitable Discovery*).

No que tange a teoria da descoberta inevitável a prova derivada da ilícita seria válida desde que se constata que a mesma seria produzida (descoberto), inevitavelmente, pelas práticas da persecução criminal.

*Na descoberta inevitável admite-se a prova, ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), exatamente em razão de se tratar de meios de prova rotineiramente adotados em determinadas investigações. Com isso, evita-se a contaminação da totalidade das provas que sejam subsequentes à ilícita. Exemplo: ainda que ilícito o ingresso da autoridade policial em determinada residência, a eventual descoberta de um cadáver no local não impedirá que se inicie investigação acerca de homicídio (se houver elementos nesse sentido), devendo-se adotar os meios de prova que rotineiramente são utilizados na investigação de crimes dessa natureza<sup>34</sup>.*

Afere-se que enquanto na teoria da fonte independente há uma quebra do nexo de causalidade<sup>35</sup>, já na teoria da descoberta inevitável desenvolve-se um

---

<sup>32</sup> FEITOZA, *Direito processual penal*. 7º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 727.

<sup>33</sup> LIMA, *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. V. I, p. 897.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, *Curso de Processo Penal*. 16º ed. Atlas: São Paulo, 2012, p. 355.

<sup>35</sup> “Já a teoria *dafonte independente* baseia-se precisamente na ausência fática de relação de causalidade ou de dependência lógica ou temporal (produção da prova posteriormente à ilícita). (...)”. (OLIVEIRA, *Curso de Processo Penal*. 16º ed. Atlas: São Paulo, 2012, p. 355).

“distanciamento”, um enfraquecimento desse nexos causal entre a prova ilícita original com a derivada.

A doutrina<sup>36</sup> aponta o caso *Nix v. Williams-Williams II*, de 1984 como o *leading case*, onde surgiu a teoria ora analisada:

*(...) em que uma declaração obtida ilegalmente do “acusado” revelou o paradeiro do corpo da vítima de homicídio numa vala de beira de estrada, mas um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano desenvolvido cuidadosamente, que eventualmente teria abrangido o lugar onde o corpo foi encontrado. A Suprema Corte entendeu que a “doutrina dos frutos” não impediria a admissão de prova derivada de uma violação constitucional, se tal prova teria sido descoberta “inevitavelmente” por meio de atividades investigatórias lícitas sem qualquer relação com a violação, bem como que a “descoberta inevitável” não envolve elementos especulativos, mas concentra-se em fatos históricos demonstrados capazes de pronta verificação. (...)*<sup>37,38</sup>

Destaca-se o pensamento de Nelson Nery Junior, onde argumenta pela inaplicabilidade dessa teoria por afronta a Constituição tendo em vista que a sua aplicação se desenvolve a partir de meras conjecturas, onde a vagueza prevalece, não justificando, de tal modo a violação aos direitos fundamentais:

*A mitigação da inevitable discovery não pode ser aplicada em nosso ordenamento, posto que violadora de direitos fundamentais. Daí a necessidade de conferir-se ao CPP 157 §§ 1.º e 2.º interpretação conforme a Constituição. A descoberta inevitável é inconstitucional porque viola a CF 5º LVI. Isto porque a construção da inevitable discovery doctrine baseia-se em juízos hipotéticos, ou meras suposições e conjunturas, dificilmente conciliáveis com as exigências provem antes do princípio da presunção de inocência (CF 5º LVII).*

*A prova proveniente da inevitable discovery é ilícita e ineficaz. Não pode ingressar eficazmente no processo a prova oriunda de tais diligências ..., e sim de juízo hipotético extremamente vago, que não pode ser utilizado para legitimar violações aos direitos fundamentais.*

---

<sup>36</sup> Cf. FEITOZA, *Direito processual penal*. 7º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 727. Cf. LIMA, *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. V. I, p. 898-899. Cf. LOPES JR., *Direito Processo Penal*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 615. Cf. Nery Jr, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 269-275.

<sup>37</sup> FEITOZA, *Direito processual penal*. 7º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 728.

<sup>38</sup> “(...) No caso em julgamento, o acusado havia matado uma criança e escondido seu corpo. Foi realizada uma busca no município, com 200 voluntários, divididos em zonas de atuação. Durante essa busca, a polícia obteve ilegalmente a confissão do imputado, o qual especificou o local onde havia ocultado o corpo, tendo ele sido efetivamente encontrado no local indicado. Contudo, pela sistemática das buscas realizadas, em poucas horas os voluntários também teriam encontrado o cadáver. Logo, a descoberta foi considerada inevitável e, portanto, válida a prova. (...)”. (LOPES JR., *Direito Processo Penal*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 615).

(...) *A dignidade da pessoa humana não pode ser refém de exercício de futurologia, motivo pelo qual é inconstitucional a utilização da inevitable discovery (...)*<sup>39</sup>.

#### **4. Um discurso pela inconstitucionalidade das hipóteses de relativização da vedação da prova ilícita por derivação definidos nos §§ 2º e 3º do art. 157 do Código de Processo Penal.**

Apesar da jurisprudência do STF, não perfilhamos como válido, por ofensa direta a Constituição, as hipóteses de mitigação da teoria dos frutos da árvore envenenada, trazido a balia pelo legislador infraconstitucional, nos §§ 2º e 3º do art. 157 do CPP, por ampliar o poder de persecução criminal do Estado, além dos limites, expressamente ditados, do art. 5º, LVI da CF/88.

Nesse interim é o pensamento do professor Paulo Rangel: “(...) o Código amesquinhou a Constituição e nesse particular aspecto é inconstitucional porque diminuiu o seu alcance. O princípio existe, está no art. 5º, LVI: ‘são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos’. Não precisamos de mais nada”<sup>40</sup>.

Regra básica de hermenêutica: não pode o legislador excepcionar aquilo que a Constituição não excepcionou.

É pertinente o pensamento do professor Humberto Ávila, o qual vislumbra na norma da vedação a provas ilícitas como uma regra constitucional, o que impossibilitaria o uso da técnica de ponderação, pertinente aos princípios, não permitindo, de tal sorte, qualquer forma de relativização da presente regra.

No caso de regras constitucionais, os princípios não podem ter o condão de afastar as regras imediatamente aplicáveis situadas no mesmo plano. Isso porque as regras têm a função, precisamente, de resolver um conflito, conhecido ou antecipável, entre razões pelo Poder Legislativo Ordinário ou Constituinte, funcionando suas razões (autorizativas) como razões que bloqueiam o uso das razões decorrentes dos princípios (contributivas). Daí se afirmar que a existência de uma regra constitucional elimina a ponderação horizontal entre princípios pela existência de uma solução legislativa prévia destinada a eliminar ou diminuir os conflitos de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder. E daí se dizer, por consequência, que, num conflito, efetivo ou aparente, entre uma regra constitucional e um princípio constitucional, deve vencer a regra. Por exemplo, se a Constituição possui uma regra vedando, de modo categórico, a utilização de prova ilícita, não caberão intérprete, por meio de uma ponderação de princípios constitucionais eventualmente aplicáveis, permitir a sua utilização, pois, nesse caso, a própria Constituição fez uma escolha que não pode ser desconsiderada pelo intérprete. Entender de modo contrário, é interpretar como descartáveis normas que a Constituição quis resistentes a uma ponderação horizontal, flexibilizando aquilo que ela quis objetivamente enrijecer<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> NERY JR., *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2011, ps. 277-278.

<sup>40</sup> RANGEL, *Direito Processual Penal*. 21º ed. Atlas: São Paulo, 2013, p. 475.

<sup>41</sup> ÁVILA, “Neoconstitucionalismo”: *Entre a “Ciência Do Direito” e o “Direito Da Ciência”*. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2014, ps. 05-06.

Não se pode coadunar com o argumento de que constituiria um abuso de direito a exclusão de toda prova produzida ilicitamente, pois isso seria proteger os “marginais da pior espécie” em detrimento da sociedade<sup>42</sup>.

Perfila-se com o pensamento de Leonardo Costa de Paula: “Enquanto persistir no plano ôntico a fraudulenta visão de que as garantias são um extenso rol que deverão ser limitados não se poderá ir além da mera arbitrariedade”<sup>43</sup>.

O inolvidável professor Aury Lopes Jr., alerta para o perigo da redação trazida pela Lei nº 11.690/08:

O princípio da contaminação (*fruit of the poisonous tree*) constituiu um grande avanço no tratamento de prova ilícita, mas que foi, infelizmente, atenuado, a ponto de a matéria torna-se perigosamente casuística. O tal raciocínio hipotético, a ser desenvolvido para aferir se uma fonte é independente ou não, conduz ao esvaziamento do princípio da contaminação. (...) <sup>44</sup>.

O enunciado redacional do § 2º do art. 157 do CPP vai de encontro com o princípio da taxatividade<sup>45</sup>, tendo em vista sua ausência de precisão que lhe de contornos. É de um grau de vagueza tamanha que permite um amplo feixe de discricionariedade, por parte do magistrado<sup>46</sup>, para legitimar-se certas provas<sup>47</sup>.

Mais uma vez é pertinente a crítica do professor Aury Lopes Jr:

O art. 157 traz para o CPP alguma disciplina sobre as provas ilícitas. A inovação, que dará muita dor de cabeça para todos, é a pouco clara disposição acerca do nexos causal que define a contaminação e, ainda, a chamada teoria da fonte independente. Como regra, são disposições vagas e imprecisas que recorrem a aberturas perigosas, como “trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal”. O que é isso? Uma porta aberta para legitimar qualquer coisa que sirva à clara intenção de limitar ao máximo a eficácia do princípio da contaminação<sup>48</sup>.

---

<sup>42</sup> Cf. HAMILTON, *As provas ilícitas, a teoria da proporcionalidade e a autofagia do direito*. IN: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 11, PGJ-RJ, jan/jun 2000, ps. 264-265.

<sup>43</sup> PAULA. A barreira intransponível das garantias individuais: impropriedade do abuso de defesa no processo penal. IN: Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 5, volume VII, jan/jun, 2011. Disponível na Internet: <[http://www.redp.com.br/arquivos/redp\\_7a\\_edicao.pdf](http://www.redp.com.br/arquivos/redp_7a_edicao.pdf)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2014, p. 413.

<sup>44</sup> LOPES JR., *Direito Processo Penal*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 617.

<sup>45</sup> “Contudo, querendo definir o que se deveria emender por fonte independente, o legislador utilizou no § 2º fórmula excessivamente aberta e que mais se aproximaria de limitação da descoberta inevitável do direito norte-americano”. (Fernandes, *Processo Penal Constitucional*. 6º ed. São Paulo: RT, 2010, p. 88).

<sup>46</sup> “Permite ao magistrado no exame de ilicitude de uma prova derivada, afastá-la porque, segundo um juízo de probabilidade, a da se poderia chegar por meios de investigação ou de instrução, normalmente utilizados e mediante observância dos procedimentos estabelecidos em lei. Isso é perigoso, pois possibilita que, em qualquer hipótese, se avenge a viabilidade de a prova derivada ser atingida por forma lícita de investigação, embora ela tenha sido alcançada a partir de uma prova ilícita”. (Fernandes, *Processo Penal Constitucional*. 6º ed. São Paulo: RT, 2010, p. 88).

<sup>47</sup> “(...) Não é necessário demonstrar as dificuldades de o juiz concluir qual a versão verdadeira, mesmo porque o conceito de fonte independente do §2º é de tal maneira vago que não traz subsídio nenhum para resolver o problema”. (GRECO FILHO, *Manual de processo penal*. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 235).

<sup>48</sup> LOPES JR., *Direito Processo Penal*. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 618.

#### 4.1. Uma reflexão.

Como fruto das discursões na academia, juntamente com o jornalismo sensacionalista que retrata de forma distorcida os fatos ditos criminosos<sup>49</sup>, se extrai discursos falaciosos e equivocados<sup>50</sup> que vão desde “o direito só protege bandido”; “bandido bom é bandido morto”; “deveria ser instituir a pena de morte para o traficante”; “o senhor só tem essa visão garantista porque a violência nunca lhe bateu a porta”; “só o marginal tem direito, cadê o direito do cidadão de bem?”.

É ululante a crise na segurança pública que vive o Brasil. Um dos elementos para constituir uma solução a esse problema crescente, sem dúvida é o direito. Todavia, se estar a falar do fato criminógeno, e especificamente, da persecução criminal, realizado pelo Estado, desse fato tido por crime, numa perspectiva jurídica, tem-se que estudar essa figura dentro de um isolamento jurídico, o qual é constituído por uma estrutura normativa de regras e princípios.

Ultrapassar essa realidade constituiria a contaminação do sistema jurídico desvirtuando-se em algum hibridismo espúrio. “... o sistema jurídico é operativamente fechado”<sup>51</sup>, isso a partir de uma visão luhmanniana.

---

<sup>49</sup> “No mundo da globalização, dos negócios, transações, produções, e demais atividades econômicas e sociais, a informação constitui fator indispensável à própria existência e sobrevivência do homem. Não raro, nem sempre a informação se presta à sua função típica de conforto pelo conhecimento dos atos e fatos, mas também pelo incremento do medo e do desconforto psicológico advindo de seu conteúdo ou da forma como é repassada.

(...) Ainda que atualmente a informação, mormente a midiática, não atraia pura e simplesmente no tocante à exasperação das desgraças, sofrimentos e dores da vítima e de seus familiares, é patente a influência negativa que os noticiários policiais tem para o comportamento das pessoas.

(...) A informação, *lato sensu*, em especial aquela carregada de sensacionalismo, maximizando o sofrimento, revivendo diuturnamente os detalhes do delito, reprisando a cena de agressão e explorando os protagonistas do crime, possui inquestionável poder. Poder este de deliberação, ação e mandamento; vigor, potência, domínio, influência e forma; recursos e meios”. (Ferreira, *Um estudo acerca das relações entre a política criminal da sociedade de risco e a mídia: Abordagens críticas de suas influências em face da tutela penal da dignidade sexual infanto-juvenil*. IN: Revista liberdades, São Paulo, nº 10, mai/ago, 2012. Disponível na Internet: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/128-ARTIGO](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/128-ARTIGO)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2014).

<sup>50</sup> “A mídia promove a transmissão de imagens (de)codificadas da realidade, capacidade esta que se funda na alteração do conteúdo e significado dessa mesma realidade (...)”.

(...) O sentimento de inquietude e revolta social ganha espaço, quando essas notícias chegam aos interlocutores, na voz de um inflamado comentador ou jornalista que tem a missão de contornar os fatos com sua espetacular capacidade de causar pavor e revolta naqueles que o vê e escuta, terminando, na maioria das vezes, seu diabólico discurso com jargões que sintetizam justamente aquilo que a população já amedrontada quer (e precisa) ouvir, dizendo todos quase que uníssonos: isso é uma vergonha. O crime e o criminoso são, para muitos desses, vergonhas, em especial aqueles que ousam praticar qualquer ato de violência sexual contra crianças e adolescentes”. (Ferreira, *Um estudo acerca das relações entre a política criminal da sociedade de risco e a mídia: Abordagens críticas de suas influências em face da tutela penal da dignidade sexual infanto-juvenil*. IN: Revista liberdades, São Paulo, nº 10, mai/ago, 2012. Disponível na Internet: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/128-ARTIGO](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/128-ARTIGO)>. Acesso em: 18 de janeiro de 2014).

<sup>51</sup> CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 101.



Sendo assim, a lógica sistêmica jurídica opera em termos exclusivamente jurídicos, a partir de uma linguagem binária lícito/ilícito<sup>52</sup>. A partir disso tem o direito a função única de garantir uma expectativa de direito, normativa<sup>53</sup>.

Com isso extrai-se a seguinte premissa: o sistema jurídico distingue-se do sistema político e do sistema econômico<sup>54</sup>, o qual possui uma outra lógica, uma outra linguagem, com outras funções.

*O direito positivo moderno trata de todo e qualquer tema ou caso, desde que juridicamente. A partir desse tratamento constrói sua diferença com outros sistemas e opera com elevado grau de complexidade interna*<sup>55</sup>.

A inobservância da premissa supra acarreta atribuir ao direito funções além de suas possibilidades<sup>56</sup>, vindo o mesmo a ser reduzido como técnica do sistema político ou econômico<sup>57</sup>, quedando-se, assim, as fronteiras entre os sistemas e consequentemente anulando ou corrompendo os limites impostos pelo direito, ao demais sistemas. Ter-se-ia a politização do direito e a mercantilização do direito<sup>58</sup>.

É insofismável que o sistema operativo fechado, a qual é o direito, não possui controle sobre os sistemas que estão em seu entorno (político, econômico, das ciências). Da mesma forma, esse ambiente externo ao direito não consegue suprir o conteúdo típico e único do direito.

Nas palavras do professor Campilongo:

*(...) A unidade, os limites e a especificidade do sistema jurídico são construídos a partir de dentro do próprio sistema jurídico, não são oferecidas pela economia nem pela ciência. A unidade do sistema jurídico é resultante do funcionamento do próprio sistema jurídico. A diferenciação entre o sistema jurídico, a ciência, a economia, a política, é uma diferenciação construída no interior do Direito. Isto limita muito o socorro que eu possa ter – com critérios hermenêuticos, ou, pelo menos, com critérios juridicamente admissíveis - de elementos exteriores ao sistema jurídico*<sup>59</sup>.

---

<sup>52</sup> Cf. CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105.

<sup>53</sup> Cf. CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105.

<sup>54</sup> Cf. CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111.

<sup>55</sup> CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 88.

<sup>56</sup> “Transformar o Direito é o que está ao alcance do sistema jurídico. Pretende transformar, com a norma jurídica, a realidade econômica me parece um ambição, um imperialismo que vai além das possibilidades do Direito”. (CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94).

<sup>57</sup> “Questão interessante e de grande importância para a presente reflexão é o fato de que, a nosso ver, dentre os ramos da ciência jurídica o Direito do Trabalho é, talvez, desde suas origens, o mais interdependente da Economia e dos ciclos econômicos, com todas as suas consequências no mercado de trabalho”. SCABIN, *O Direito do Trabalho como limitador do poder econômico*. In: Cacalcante; Villatore (Coords). *CLT 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 35).

<sup>58</sup> Cf. CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105. “... A política não pode operar economicamente. O mesmo se diga do direito...”. (CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109).

<sup>59</sup> CAMPILONGO, *Direito e diferenciação social*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94.

No momento que se busca desanuviar qual a função do direito e como desenvolve o seu programa no meio das interações complexas dos sistemas, revela-se com uma clareza solar que estar-se a atribuir funções e expectativas, ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, para o combate à criminalidade, que não são de sua alçada. E o pior, estar-se a fazer sob o arripio das normas constitucionais, fruto de um longo e sofrido processo histórico de limitação do poder estatal, tendo por axioma a dignidade da pessoa humana como baluarte da constituição do Estado Democrático de Direito.

O Direito Processual Penal é animado pela função, não de proteger o violador da norma penal, mas sim para proteger o cidadão dos abusos e arbitrariedade daqueles investidos no poder estatal. Esse Direito Processual Penal é um direito, em suas origens, garantista, cunhado com o desabrochar das declarações de direitos fundamentais e das primeiras constituições escritas, pós revolução francesa<sup>60</sup>.

Não se estar a combater a criminalidade excepcionando a vedação constitucional ao uso de provas ilícitas, importantes tais normativas do sistema jurídico americano. Estar-se, sim, autorizando a arbitrariedade dos agentes estatais, em violar as prerrogativas mínimas do cidadão, num discurso ignóbil de que tal permissiva é fulcral para o encarceramento dos “meliantes” e conseqüente redução da criminalidade.

Acreditar em tal argumento é de uma ingenuidade ímpar. A normatividade dos §§ 2º e 3º do art. 157 do CPP que suprimem um direito fundamental do cidadão, em face da perseguição criminal do Estado, não surtirá o efeito de redução da prática delitativa, ao contrário, estar-se-á fomentando a criminalidade, só que por parte dos representantes do Estado.

## 5. Considerações Finais.

Dentre os direitos fundamentais do processo, extrai-se o direito fundamental a prova, no qual os dispositivos constitucionais asseguram a produção da prova admissível, sendo esta toda aquela que não seja ilícita<sup>61</sup>.

---

<sup>60</sup> “Na dimensão do neoconstitucionalismo ou do Estado Democrático-Constitucional, a Constituição, em especial quando trata dos direitos fundamentais, estabelece a base teórica de todo o ordenamento jurídico criminal, daí por que, para todos os efeitos, ao invés de falar-se em teoria geral do processo penal, apresenta-se mais apropriado perquirir de sua teoria constitucional, pois a história desse ramo do Direito - a investigação científica demonstra - confunde-se com a própria história dos direitos fundamentais.

(...) Os direitos fundamentais, portanto, formam o núcleo duro das regras processuais penais ou, em outras palavras, constituem a própria teoria constitucional do processo penal”. (SILVA JR., *Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal*. Belo Horizonte: Renovar, 2007, p. 10).

<sup>61</sup> Cf. SARLET – MARINONI – MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*. 2º ed. São Paulo: RT, 2013, ps. 741-740.

Da vedação ao uso de provas ilícitas está por ser garantir o respeito aos direitos fundamentais da intimidade, privacidade, imagem, inviolabilidade de domicílio, principalmente<sup>62</sup>.

Nesse interim, não perfilhamos com o posicionamento trazido pelo legislador quando da redação do art. 157 do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 11.690/08, tendo em vista que amplia uma limitação ao poder persecutório criminal do Estado, além das premissas traçadas pela Constituição Federal. Não só vislumbramos uma afronta direta a Constituição, no que tange a vedação expressa ao uso de provas ilícitas, como a redação ofertada pelo legislador impede o bom uso dos institutos mitigadores da teoria dos *fruits of the poisonous tree*, seja pela confusa e equivocada conceituação dos institutos mitigadores, os quais estão aquém do sentido dado pela jurisprudência americana, seja pela redação aberta, geradora de insegurança jurídica por tornar aplicação das teorias da descoberta inevitável e da fonte independente meramente casuística o que violenta o garantismo penal insuflando a arbitrariedade estatal em desfavor do cidadão.

Sem dúvida, a simplória intelecção, ora esposado, será apontada como “defesa para bandido em relação ao cidadão de bem”. Não olvidamos o problema crônico de segurança pública que é vivenciado no Brasil. Todavia, quer-se violentar a Constituição, mitigando garantidas galgados a partir de um longo processo histórico de limitação do Estado frente ao cidadão, acreditando na ilusão de que isso será um “poderoso” instrumento no combate ao crime.

Enquanto o Estado não estruturar de forma a contento os partícipes da persecução criminal (magistrados, ministério público, defensoria pública, agentes de polícia, agentes penitenciários, delegados de polícia, peritos)<sup>63</sup>, bem como desenvolver políticas criminais, fruto dos estudos da criminologia, a triste realidade que assola o Brasil permanecerá.

O problema não é de natureza processual penal<sup>64</sup>, mas sim de infraestrutura estatal, tanto no aspecto físico como humano. Até que isso ocorra, a criminalidade aumentará e, não apenas isso, tentar-se-á suplantar as garantias mínimas do cidadão, em face de um “Estado de Defesa” perpétuo, em esdruxulas reformas processuais, como se o mesmo fosse tivesse um poder mágico que alterar realidade fruto de décadas de descaso do Estado.

---

<sup>62</sup> Cf. OLIVEIRA, *Curso de Processo Penal*. 16º ed. Atlas: São Paulo, 2012, p. 335.

<sup>63</sup> É fato notório o déficit de servidores nessas respectivas áreas, além da falta de estrutura mínima para o serviço. Por exemplo, o edital para o primeiro concurso para defensor público, no Estado do Paraná, fora publicado em maio de 2012. O fato comum, noticiado na imprensa, de boletins de ocorrência não registrado por ausência de papel e de investigações ou patrulhamento não realizado ou interrompido por falta de gasolina nos veículos. No Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, dos 303 cargos da magistratura estadual, apenas 152 estão providos, um déficit de quase metade. Como um magistrado pode ofertar a resolução de uma lide criminal se o mesmo administra 10.000 processos? Quantos processos não tem o seu tempo extrapolado, por que não há defesa para o acusado ou membro do ministério público a contento? Quantas provas são perdidas contaminadas ou invalidadas por causa de que nossos centros técnicos de perícia (IML's, ITEP's) não estão sucateados, desativados ou são inexistentes?

<sup>64</sup> Não olvidamos, é claro, a necessidade de reforma do CPP, este galgado na década de 40, na era Vargas.